



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
MATEUS LEME, 1142 - 3º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 41-3253-3521 - Celular: (41) 98753-8191 - E-mail: b425@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000432-95.2023.8.16.0194

1. Trata-se de "ação de obrigação de fazer" proposta por A. G. D. A. C., A. P. C. F. C., H. F. Y., M. E. C, M. N. e E. G. F. D. A. C. em face de HURB TECHNOLOGIES S.A.

Sustentaram os autores que em março de 2020 adquiriram pacotes de viagem com destino à Orlando (Disney) para 6 pessoas. Arguíram que em decorrência da pandemia da COVID-19 a viagem acabou sendo adiada e seu prazo estendido. Afirmaram que no início das tratativas a viagem tinha vencimento até o segundo semestre de 2021 e posteriormente a validade passou para o segundo semestre de 2022. Narraram que apresentaram novas sugestões de data, primeiro para março e abril do ano de 2021. Relataram que a ré afirmou a impossibilidade de realização da viagem, fazendo-se necessária nova apresentação de datas, tendo os autores sugerido as datas de 20/11/2022, 12/11/2022 e 30/11/2022. Sustentaram que aguardaram o envio das passagens, que deveria ocorrer com quarenta e cinco dias de antecedência da primeira data sugerida, no entanto, nada foi enviado.

Arguíram que entraram em contato com a ré, buscando urgentemente a solução do conflito. Narraram que a ré cancelou novamente a viagem e impôs aos autores a mudança de data para 2023 ou que realizassem o cancelamento com reembolso em créditos, sem correção monetária. Afirmaram que sugeriram novas datas para utilização do pacote, 01/03/2023, 20/04/2023 ou 30/04/2023. Sustentaram que após a reserva das datas, os autores foram informados de que uma das datas se encontrava em meio a um feriado e, por isso, essa data seria desconsiderada pela ré. Relataram que foram informados de que poderiam apresentar nova sugestão de data ou que a própria ré faria isso por eles, tendo como estimativa de aproximados quarenta e cinco dias antes da primeira data válida. Afirmaram que optaram por deixar a ré escolher as datas, de modo que a ré tinha até 15/01/2023 para informar sobre a viagem e emitir as passagens. Arguíram que isso não ocorreu, e os autores novamente não possuem qualquer previsão de quando realizarão a viagem. Sustentaram que buscaram desde o início todas as formas possíveis de resolver amigavelmente, mas a ré apenas posterga a utilização do pacote, além de não cumprir com seu dever de marcar a viagem e emitir as passagens.

Diante do exposto, requereram, liminarmente, a concessão de tutela provisória, "determinando a emissão das passagens aéreas dos Requerentes para realização da viagem, conforme a disponibilidade das datas sugeridas, quais sejam: 01/03/2023, 20/04/2023 ou 30/04/2023, ou



qualquer data situada dentro deste período, sob pena de aplicação de multa diária a ser arbitrada por este Juízo".

É o relato do essencial. Decido.

2. Como se sabe, a tutela de urgência, nos termos do art. 300/CPC, requer para o seu deferimento a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compreendo que o pedido de urgência merece deferimento, ante o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à **probabilidade do direito**, a parte autora demonstrou nos autos que adquiriu da parte ré pacotes de viagem inicialmente para o ano de 2020, os quais, em virtude da pandemia, necessitaram ser remarcados.

Contudo, os documentos anexados nos autos demonstram que a parte ré inicialmente se comprometeu em enviar as passagens até o dia 31/08/2022 (seq. 1.19), o que não ocorreu. Em seguida, a parte autora sugeriu datas para 2023, o que foi recusado pela parte ré (seq. 1.23), quem viabilizou que a parte autora aguardasse o envio das passagens em data a ser sugerida pela própria ré em até quarenta e cinco dias antes da primeira data válida, ou seja, até 15/01/2023 (seq. 1.24), o que também não ocorreu.

Exposto esse retrospecto, em uma análise sumária, verifica-se a falha na prestação de serviços da parte ré, pela demora injustificada no agendamento da viagem contratada - a conduta de reiteradamente informar que seria necessário verificar datas válidas e que a parte autora deveria aguardar **coloca o prestador de serviços em vantagem exagerada, eternizando o contrato e frustrando a legítima expectativa dos consumidores.**

Há de se ressaltar que nos termos do art. 39, inc. XII, do Código de Defesa do Consumidor, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, *"deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termino inicial a seu exclusivo critério"*

Acerca deste dispositivo legal, a doutrina consumerista destaca que é vedada a prática puramente potestativa, que dependa apenas do fornecedor de serviços, sob pena de levar a um cenário de total instabilidade das relações de consumo:

Veda-se a prática puramente potestativa, dependente apenas do bel-prazer do fornecedor ou prestador. Diante da lealdade que se espera das relações negociais, os fornecedores e prestadores devem fixar prazo e termo para o adimplemento do afirmado, sob pena de total instabilidade das relações de consumo e descrédito de todo o sistema consumerista.



A título de exemplo, o prestador deve fixar um prazo razoável para que o serviço seja prestado ao consumidor, em vista de atender aos seus anseios no caso concreto. Em outras palavras, a não fixação de prazo afasta-se da tutela da confiança preconizada pela Lei Consumerista[1].

Sobre o tema, colaciono precedentes de casos semelhantes:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. COMPRA DE PACOTE DE VIAGEM. DEMORA NO AGENDAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DESCASO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 2.000,00 PARA CADA AUTOR. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE ENSEJAM A MAJORAÇÃO DO VALOR. VALOR MAJORADO PARA R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), PARA CADA AUTOR. RECURSO PROVIDO (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0025784-76.2015.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO MICHELA VECHI SAVIATO - Rel. Desig. p/ o Acórdão: JUÍZA DE DIREITO DE COMARCA DE ENTRÂNCIA FINAL LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS - J. 06.07.2017).

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMPRA DE PACOTE DE VIAGENS. DESCASO NO ATENDIMENTO. DEMORA NO AGENDAMENTO. DANO MATERIAL COMPROVADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CABIMENTO. VALOR QUE DEVE SER FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PARÂMETROS DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0002538-49.2015.8.16.0052 - Barracão - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 10.10.2016).

Ademais, em caso similar julgado pelo TJ/SP, houve a manutenção da liminar que determinou à ré que indicasse o período de viagem da autora, consignando o relator que "apesar de se tratar de aquisição de pacote de viagem com data flexível, a ré não confirma nenhuma das datas alternativas indicadas pela parte autora, tampouco sugere outra" (TJ-SP - AI: 2213994-14.2022.8.16.0000, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 15/09/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/09/2022).

Sobremais, a parte autora comprou o pacote de viagens em 2020 e vem tentando reiteradamente remarcar a data da viagem, programando-se, por último, para que a viagem ocorresse no primeiro semestre de 2023, restando evidente o perigo de dano.



3. Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar que a parte ré emita as passagens aéreas dos autores para a realização da viagem adquirida, conforme a disponibilidade das datas sugeridas (01/03/2023, 20/04/2023, 30/04/2023) ou qualquer data situada dentro desse período**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intime-se a parte ré por mandado.

4. Proceda a Serventia a inclusão do feito em pauta de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Conciliação de Conflitos do Tribunal de Justiça - CEJUSC.

5. **CITE-SE** e **INTIME-SE** a parte ré para que compareça ao ato na data e hora designada, advertindo-se que poderá manifestar desinteresse na composição consensual, desde que até 10 dias de antecedência contados da data da audiência, a qual somente será cancelada se ambas as partes expressarem em seus articulados o desinteresse em conciliar.

6. No mesmo ato, intime-se o réu para que, querendo, ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da realização da audiência conciliatória (artigo 335, inciso I do CPC); ou a partir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação /mediação apresentado pelo réu, desde que o autor tenha igualmente se manifestado pela não realização do ato (artigo 334, inciso II c/c artigo 334, §4º, inciso I, ambos do CPC). Conste no respectivo mandado a advertência de que, não contestado os fatos articulados na inicial, estes se reputarão verdadeiros, nos termos do artigo 344 do CPC, incidindo os efeitos da revelia, salvo se estiverem presentes as condições do artigo 345 do mesmo diploma legal. Tratando-se de processo eletrônico, em homenagem às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do referido diploma legal.

7. Advirtam-se as partes que figuram no processo que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

8. Oferecida a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, caso o réu alegue qualquer das matérias previstas no artigo 337 do Código de Processo Civil, ou oponha fatos impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

9. Sem prejuízo do item anterior, e ultimado todas as providências, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, inclusive, oportunizando manifestarem-se nos termos do artigo 357, §§2º e 3º do CPC. Prazo de 15 dias.

10. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

11. Nada sendo requerido, certifique-se e voltem conclusos para saneamento do processo.

Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Fernando Andreoni Vasconcellos

Juiz de Direito

[1] TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: Direito material e processual. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 377.

